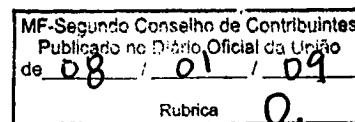




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 12045.000106/2007-51
Recurso nº 144.493 Voluntário
Matéria contribuição previdenciária; decadência
Acórdão nº 205-00.262
Sessão de 12 de fevereiro 2008
Recorrente AUTO POSTO AFONSOS LTDA
Recorrida DRF EM RIO DE JANEIRO - RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/2004

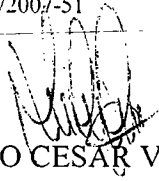
EMENTA: DECADÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL. NATUREZA E ORIGEM DO DÉBITO. APURAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo para constituição do crédito previdenciário é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.
2. O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do débito previdenciário e demonstra claramente a sua origem.
3. Não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais na apuração do *quatum* devido, uma vez que a base de cálculo foi diretamente apurada na contabilidade da empresa e o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

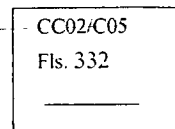
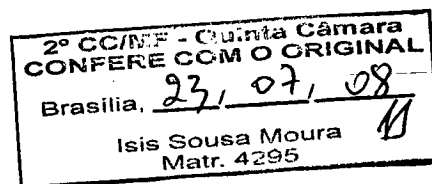
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa (SAT/RAT) e das contribuições destinadas a entidades e fundos (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação).



2. Segundo informa o relatório fiscal (fl. 127) “o débito levantado nesta notificação decorre da diferença entre o valor devido calculado com base nas remunerações dos segurados empregados e do contribuinte individual e dos valores de serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho e os valores efetivamente recolhidos em Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS e Guias da Previdência Social – GPS”.

3. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada às fls. 141/147.

4. Irresignada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, o procedimento de lançamento não teria obedecido aos “princípios constitucionais-tributários, da verdade material e inquisitorial, presente no art. 142 do Código Tributário Nacional”;

b) extinção de parte do crédito, antecedente à julho de 2000, pela decadência quinquenal;

c) no mérito, inconstitucionalidade do método indireto, por aferição ou presunção, adotado pelo fisco para a determinação de obrigações de natureza tributária;

d) obscuridade e falta de transparência no lançamento fiscal, uma vez que não apontou a natureza do débito previdenciário, o que demonstraria a necessidade de produção de prova pericial, consistindo em diligência para apuração detalhada dos documentos contábeis e fiscais da empresa.

5. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância (fls. 320/326).

É o Relatório.

Voto

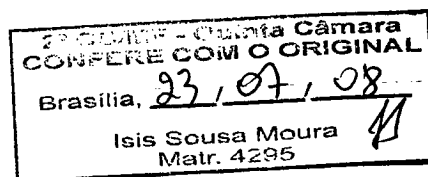
Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.



3. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos geradores foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

4. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações da recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

5. Diante de todo o exposto, cumpre dizer que não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado pelo contribuinte.

6. Quanto a decadência, não obstante a posição pessoal deste relator, esta Câmara firmou entendimento no sentido de que o prazo para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, afastando-se, portanto, o prazo de cinco anos estabelecido pelo CTN.

7. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO CRÉDITO

8. No mérito, reclama a empresa do método indireto que teria sido adotado pelo fisco para a determinação das obrigações tributárias. Segundo a recorrente, tal procedimento seria inconstitucional pois contraria os “princípios constitucionais-tributários, da verdade material e inquisitorial, presente no art. 142 do Código Tributário Nacional”.

9. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente, não lhe assiste razão.

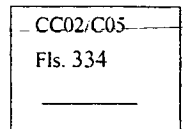
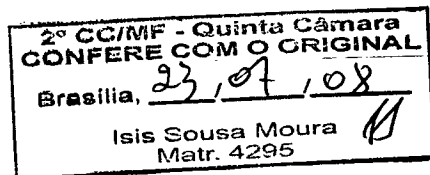
10. Compulsando a peça informativa produzida pelo auditor notificante verifica-se de forma solar que o lançamento fiscal não foi realizado de forma indireta (fl. 128; itens 06, 07 e 08).

11. Nesse sentido, a própria decisão recorrida, rebatendo os argumentos equivocados da recorrente, assim esclareceu a questão:

“11. Equivoca-se a impugnante, pois no lançamento em tela foi utilizado qualquer método indireto, por aferição ou presunção, ou mesmo lançamento ex-offício. As bases de cálculo foram diretamente apuradas na contabilidade, nas folhas de pagamento, nas GFIP, nos recibos de férias e nos termos de rescisão.” (sic)

12. Sendo assim, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais, uma vez que a base de cálculo foi diretamente apurada na contabilidade da empresa e o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação previdenciária destacada no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 107/114).

13. No mesmo diapasão, ao contrário do defendido pela empresa recorrente, não vejo qualquer obscuridade ou falta de transparência no lançamento fiscal.



14. O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do débito previdenciário e demonstra claramente a sua origem. Logo no item 3 da peça informativa consta que “o débito levantado nesta notificação decorre da diferença entre o valor devido calculado com base nas remunerações dos segurados empregados e do contribuinte individual e dos valores de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho e os valores efetivamente recolhidos em Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS e Guias da Previdência Social – GPS”.

15. Igualmente esclarecedor é o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, acostado às fls. 04/14, que relaciona por competência as bases de cálculo e os valores apurados pela fiscalização, inclusive as deduções e as diferenças consideradas no lançamento.

16. Vale destacar, também, que os valores lançados encontram-se devidamente discriminados no Relatório de Lançamentos – RL de fls. 21/53, que trazem, ainda, informações sobre a natureza e a fonte documental sobre os valores devidos pelo sujeito passivo.

17. De maneira que não vejo qualquer prejuízo para a exata compreensão, por parte da recorrente, no que diz respeito ao crédito levantado pelo fiscal, razão pela qual torna desnecessária a realização de quaisquer diligências ou perícias para verificação adicional dos documentos contábeis e fiscais da empresa.

CONCLUSÃO

18. Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator